



PBPC
ISSN 2674-9432



Qualis A3
CAPES 2021-2024



DOI - Crossref

Latindex

Indexado no
Google Acadêmico

O Constitucionalismo Português: Mutaç o do Constitucionalismo Luso e a Proteç o Multin vel dos Direitos Fundamentais

J lio Edstron Secundino Santos¹



<https://doi.org/10.36557/2674-9432.2026v5n2p1115-1128>

Artigo recebido em 20 de Fevereiro e publicado em 20 de Abril de 2026

REVIS O DE LITERATURA

Resumo:

Esta pesquisa investiga o desenvolvimento hist rico, dogm tico e jurisprudencial do constitucionalismo em Portugal, com foco na limita o do poder pol tico e na efetiva o dos direitos fundamentais. A relev ncia do tema repousa na necessidade de compreender a sobreviv ncia das democracias ocidentais e a resili ncia do Estado Social perante severas pol ticas de austeridade e press es neoliberais. O problema de pesquisa central consiste em analisar como o modelo constitucional luso preserva a sua for a normativa e identidade material diante de sucessivas crises econ micas, da eros o da soberania nacional pela integra o europeia e dos novos desafios tecnol gicos. Metodologicamente, adota-se uma abordagem qualitativa, anal tica e interdisciplinar, que alia o m todo hist rico-jur dico   revis o bibliogr fica, cruzando dados institucionais com fontes liter rias e realizando um profundo estudo de caso da jurisprud ncia do Tribunal Constitucional e das Cortes Europeias. Conclui-se que o constitucionalismo transcende sua condi o formal, erguendo-se como o escudo civilizat rio derradeiro que, sustentado pela vigil ncia c vica e pela coragem contramajorit ria da jurisdi o, assegura a imortalidade da justi a e da dignidade humana frente  s adversidades pol ticas e econ micas contempor neas.

¹Advogado da Minetax Consultoria Tribut ria, graduado em Direito pela Universidade Presidente Ant nio Carlos (2008), Mestre em Direito pela Universidade Cat lica de Bras lia (2014). Doutor em Direito pelo UniCEUB. Pesquisador do Centro Universit rio de Bras lia. Tem experi ncia na  rea de Direito, com  nfase em Direito P blico e Direito Miner rio, atuando principalmente nos seguintes temas: Terceiro Setor, direitos fundamentais, educa o em direitos humanos, cidadania e direito e Seguridade Social. Membro dos grupos de pesquisa N cleo de Estudos e Pesquisas Avan adas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF, Pol ticas P blicas e Juspositivismo, Jusbmoralismo e Justi a Pol tica do UNICEUB. Editor Executivo da REPATS.



Palavras-chave: Constitucionalismo Português; Direitos Fundamentais; Estado Social de Direito; Tribunal Constitucional; Jurisdição de Crise; Integração Europeia.

Portuguese Constitutionalism: Constitutional Mutation and the Multilevel Protection of Fundamental Rights

Abstract:

This research investigates the historical, doctrinal, and jurisprudential development of constitutionalism in Portugal, focusing on the limitation of political power and the realization of fundamental rights. The relevance of the topic lies in the need to understand the survival of Western democracies and the resilience of the Social State in the face of severe austerity policies and neoliberal pressures. The central research problem consists of analyzing how the Portuguese constitutional model preserves its normative force and material identity amidst successive economic crises, the erosion of national sovereignty caused by European integration, and new technological challenges. Methodologically, it adopts a qualitative, analytical, and interdisciplinary approach, combining the historical-legal method with a literature review, cross-referencing institutional data with academic sources, and conducting an in-depth case study of the jurisprudence of the Portuguese Constitutional Court and European Courts. The study concludes that constitutionalism transcends its formal condition, standing as the ultimate civilizational shield that, sustained by civic vigilance and the counter-majoritarian courage of the judiciary, ensures the immortality of justice and human dignity against contemporary political and economic adversities.

Keywords: Portuguese Constitutionalism; Fundamental Rights; Social Rule of Law; Constitutional Court; Crisis Adjudication; European Integration.



Introdução

O tema central desta investigação recai sobre o desenvolvimento histórico, dogmático e jurisprudencial do constitucionalismo em Portugal, delineando a sua trajetória desde os primeiros movimentos liberais até a consolidação do Estado de Direito Democrático contemporâneo.

A pesquisa aborda primariamente a limitação do poder político e a efetivação dos direitos fundamentais, evidenciando como a submissão do arbítrio à razão jurídica se tornou o alicerce da civilidade contemporânea. Além disso, a pesquisa permeia a dogmática lusa explorando as tensões geradas pela integração supranacional e pelos desafios disruptivos do século XXI, como o avanço tecnológico e as emergências climáticas.

O problema de pesquisa que norteia esta análise consiste em investigar como o constitucionalismo português, historicamente forjado entre duras rupturas autoritárias e promessas emancipatórias, consegue preservar a sua força normativa e a sua identidade material perante as sucessivas e severas crises econômicas. Busca-se responder, de forma aprofundada, se as estruturas jurídicas garantistas concebidas na Constituição de 1976 e protegidas pelo Tribunal Constitucional Português são ainda capazes de tutelar a dignidade humana frente à erosão da soberania nacional, às imposições financeiras externas e à ameaça silenciosa do capitalismo de vigilância.

A relevância deste tema transcende o interesse histórico, apresentando-se como uma pesquisa para a compreensão da própria sobrevivência das democracias ocidentais contemporâneas. A análise das respostas doutrinárias e jurisprudenciais portuguesas oferece um laboratório acadêmico privilegiado sobre a resiliência do Estado Social de Direito quando submetido a severas políticas de austeridade e a pressões neoliberais.

Ademais, a capacidade ímpar do modelo português de dialogar com o Direito Internacional e de modular conflitos com as Cortes Europeias serve de paradigma mundial para a complexa acomodação entre o primado da soberania e a governança global.

A metodologia empregada caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, analítica e substancialmente interdisciplinar, fundamentada em uma exaustiva revisão bibliográfica dos maiores expoentes da doutrina juspublicista. A pesquisa utiliza o método histórico-jurídico para traçar a evolução normativa desde 1822 até as presentes revisões, inovando ao cruzar esses dados institucionais com fontes literárias e jornalísticas para capturar a real eficácia social do direito. Complementarmente, aplica-se o método de estudo de caso jurisprudencial para esmiuçar os precedentes vinculantes do Tribunal Constitucional Português e o seu intenso diálogo prejudicial com as Cortes Europeias.

A intersecção metodológica entre o Direito e a Literatura transcende o mero deleite estético, erguendo-se como um autêntico laboratório de informações e de experimentação social. Enquanto a dogmática clássica por vezes se encastela na abstração fria dos textos normativos, a narrativa literária captura a pulsação real da sociedade, desvelando de forma visceral como o arbítrio, a justiça e a lei incidem sobre a complexidade da condição humana. Ao registrar as angústias, as falências



institucionais e os anseios de emancipação que frequentemente escapam à racionalidade estrita do legislador, a literatura converte-se num substrato axiológico insubstituível para a hermenêutica jurídica.

É neste fértil terreno dialógico que o intérprete encontra a profundidade empírica e moral necessária para humanizar a aplicação do Direito, assegurando que a concretização constitucional abandone a mecânica cega da subsunção e se eleve a um verdadeiro exercício de empatia jurisdicional e de efetivação da justiça material.

A primeira seção da pesquisa mapeia a evolução teórica do constitucionalismo, definindo-o essencialmente como uma técnica imprescindível de contenção do poder político com fins eminentemente garantísticos. O texto demonstra que a justificação do Estado moderno reside na proteção objetiva do indivíduo contra tiranias, garantindo a paz social por intermédio de parlamentos representativos e tribunais dotados de plena independência.

É um dado especial destaque à transição dogmática para o Estado Social, cenário no qual os direitos fundamentais abandonam a sua feição abstrata e assumem o papel de alicerce material, impondo obrigações ativas e inadiáveis a todos os órgãos de soberania do Estado.

Ao mergulhar na história do constitucionalismo português na segunda seção, a pesquisa detalha no percurso desde o ímpeto da Revolução Liberal do Porto até as trevas opressivas do Estado Novo. A narrativa expõe as falhas do modelo liberal importado, a instabilidade crônica da Primeira República e o completo esvaziamento das garantias individuais sob a ditadura de Salazar. Este eixo histórico alcança o seu ápice analítico na Revolução dos Cravos de 1974, celebrando o nascimento da Constituição Dirigente de 1976 como um verdadeiro projeto de vida comunitária voltado para a emancipação social inegociável do povo.

Ainda no eixo histórico, um diferencial desta pesquisa repousa na intersecção do rigor jurídico com a crítica literária oitocentista e contemporânea. Obras geniais de Eça de Queirós e romances viscerais de José Saramago são utilizados como lentes sociológicas para desvelar a ineficiência bacharelesca da máquina estatal e a opressão silenciosa que sufocou as classes laborais. A poesia constituinte de Sophia de Mello Breyner Andresen é enaltecida por sua capacidade ímpar de transmutar a sede de justiça e resistência cívica em normas constitucionais perpétuas.

A terceira seção, dedicada à relação entre Constitucionalismo e Democracia, destrincha a complexa arquitetura lusa de poder, enfatizando o rigoroso controle de constitucionalidade como a barreira definitiva contra o arbítrio. O Tribunal Constitucional é posicionado como o guardião supremo da dignidade humana, censurando maiorias parlamentares momentâneas que ousem desfigurar a identidade da República.

A análise, com perspicácia, as profundas tensões oriundas da integração com a União Europeia, reconhecendo a erosão inevitável das competências legislativas internas perante os ditames econômicos e tecnocráticos emanados de Bruxelas.

A penúltima seção debruça-se, com densidade, sobre a jurisprudência constitucional viva, ilustrando como as Cortes Supremas atuam como freios emergenciais durante crises sistêmicas severas. Casos paradigmáticos julgados sob a



égide da *Troika* demonstram a recusa peremptória do Poder Judiciário em permitir que a ditadura da austeridade destrua retroativamente a confiança legítima dos cidadãos ou aniquile o núcleo essencial dos direitos sociais. Afirma-se a garantia irrevogável de que a necessidade financeira do Estado não suspende a supremacia da Constituição.

Prosseguindo na análise dos acórdãos, a pesquisa explora a postura combativa dos Tribunais lusos frente aos dilemas morais e tecnológicos da pós-modernidade. Destacam-se decisões históricas que fulminaram a retenção massiva de metadados em defesa da privacidade digital, bem como a exigência implacável de clareza normativa nos espinhosos debates sobre a descriminalização da eutanásia. Verifica-se, assim, a consolidação de um pluralismo garantista refinado, forjado no diálogo prejudicial de altíssimo nível com o Tribunal de Justiça da União Europeia e a Corte de Estrasburgo.

A presente pesquisa consubstancia-se em um esforço acadêmico sobre a vitalidade e a inexorável resiliência do Estado de Direito em Portugal. Ao entrelaçar a robustez dogmática clássica, a profunda sensibilidade da literatura lusa e o realismo pragmático das altas cortes, a obra decreta que o texto constitucional transcende a condição de mera folha de papel abstrata. Ele ergue-se como o escudo civilizatório derradeiro que, impulsionado pela vigilância cívica e pela inquebrantável coragem jurisdicional, assegura a imortalidade da justiça e da dignidade humana diante de qualquer tempestade política ou econômica.

2 A Evolução do Constitucionalismo: Limitação do Poder e Efetivação de Direitos

O constitucionalismo ergue-se como o movimento histórico, político e jurídico fundamental para a estruturação do Estado atual, visando a racionalização do poder. Nascido para substituir o arbítrio pela submissão à razão jurídica, esse paradigma permitiu a transição de regimes absolutistas para modelos onde a lei impera de forma impessoal e objetiva, protegendo o indivíduo das tiranias estatais.

Como uma autêntica salvaguarda contra o autoritarismo, a estruturação constitucional serve como o escudo protetor da coletividade, garantindo que as decisões governamentais encontrem balizas intransponíveis. No pensamento dogmático brasileiro, a contenção desse arbítrio encontra ressonância ímpar e original. Para a doutrina constitucionalista, a essência desse controle consolida-se através da própria jurisdição contramajoritária, pois "o direito que nos tribunais limita a ação política do legislador, em verdade tolhe os poderes absolutos do Estado" (Bonavides, 2004, p. 287).

Corroborando a necessidade de freios institucionais inquebrantáveis, Pontes de Miranda assinalou a intangibilidade normativa absoluta ao preconizar que "a Constituição é a lei primeira, a lei principal, a lei superior" (Pontes de Miranda, 1973, p. 259), alicerçando a defesa de que as limitações materiais (a consagração das cláusulas pétreas) são vitais para impedir que maiorias efêmeras subvertam as garantias estruturais.

Ademais, essa arquitetura de contenção irradia-se também pelo desenho territorial para blindar a sociedade contra o despotismo, como ensina escola mineira ao



asseverar que a divisão espacial do poder intrínseca à federação, "além de fortalecer a democracia, através de seu efeito protetor de minorias, completa o Estado de Direito" e reduz, "devido à pluralidade de centros de decisão, os riscos de uma crise total do sistema político" (Horta, 2005, p. 169). Dessa forma, a Lei Fundamental eleva-se como o triunfo definitivo da liberdade cívica sobre as ameaças do absolutismo, sendo lições fundamentais para se compreender inteiramente o constitucionalismo e a sua importância.

O constitucionalismo ergue-se como o movimento histórico, político e jurídico fundamental para a estruturação do Estado atual, visando a racionalização do poder. A essência deste fenômeno não reside apenas na criação de um documento escrito, mas na submissão do arbítrio à razão jurídica. Para os países ocidentais, o constitucionalismo representa o grande legado civilizatório que substituiu a força bruta pelo diálogo institucional e pela legalidade.

A estruturação de parlamentos, tribunais independentes e governos responsáveis forma a base da paz social e do desenvolvimento das nações. Trata-se de um sistema complexo onde "a Constituição é a ordem jurídica fundamental da comunidade" (Gouveia, 2015, p. 43). Esse modelo institucional permitiu que o Ocidente florescesse economicamente e socialmente, criando um ambiente de previsibilidade e segurança jurídica essencial para a convivência plural e para a liberdade individual.

Nesse sentido, o constitucionalismo consubstancia a "técnica de limitação do poder com fins garantísticos" (Canotilho, 2003, p. 51). A necessidade de organizar a convivência humana através de normas supremas permitiu a transição de regimes absolutistas para modelos onde a lei impera de forma impessoal e objetiva, protegendo o indivíduo das tiranias estatais.

A evolução histórica deste movimento revela uma contínua busca pela proteção da dignidade humana frente aos detentores da força política e militar. Na tradição europeia, e particularmente em Portugal, essa trajetória é marcada por avanços e retrocessos profundos na construção democrática. Compreende-se que "o Constitucionalismo traduz o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de finais do século XVIII, questiona o Estado absoluto" (Miranda, 2014, p. 11). Assim, o processo histórico consolida a ideia de que o Estado só se justifica na exata medida em que atua como instrumento para a consecução do bem comum.

A função primacial da Constituição no Estado contemporâneo transcende a mera organização formal da burocracia governamental, alcançando o status de pacto fundacional da sociedade. A legitimação do poder político exige, inexoravelmente, a sua vinculação a parâmetros materiais de justiça previamente estabelecidos.

Como leciona a doutrina lusa, a lei fundamental atua como "estatuto jurídico do político, moldando o Estado e limitando o poder" (Otero, 2010, p. 25). Portanto, a estruturação constitucional serve como o escudo protetor da coletividade, garantindo que as decisões governamentais encontrem balizas intransponíveis.

O cerne do paradigma constitucional reside na limitação do poder, premissa sem a qual o Estado de Direito se desfaz em mero autoritarismo disfarçado de legalidade. A divisão de poderes não é um fim em si mesmo, mas a técnica mais aprimorada de engenharia institucional para evitar a concentração tirânica. No contexto da dogmática



portuguesa, afirma-se inequivocamente que "o Estado de Direito se opõe ao Estado de Polícia e ao Estado Absoluto" (Sousa; Alexandrino, 2000, p. 34). A dispersão das competências estatais por diferentes órgãos assegura um sistema de freios e contrapesos indispensável.

A concretização da limitação do poder exige mecanismos de controle rigorosos, especialmente no que tange à fiscalização da constitucionalidade das leis. O Tribunal Constitucional, no caso português, atua como o guardião último das promessas firmadas no texto de 1976, censurando desvios do legislador.

A jurisdição constitucional representa "a garantia da constituição contra *os actos* inconstitucionais dos poderes públicos" (Canotilho, 2003, p. 823). Este controle impede que maiorias parlamentares conjunturais destruam os alicerces do regime democrático ou violem as minorias políticas.

A transição do Estado Liberal para o Estado Social de Direito elevou a concretização dos direitos fundamentais ao centro da agenda constitucional contemporânea. Não basta declarar liberdades de forma abstrata; é importante garantir as condições materiais para o seu exercício pleno por todos os cidadãos. É nesse prisma dogmático que "os direitos fundamentais assumem o papel de alicerce e de legitimação material de todo o ordenamento jurídico" (Novais, 2010, p. 19). Essa centralidade axiológica obriga o Estado a adotar posturas ativas e políticas públicas concretas para promover a igualdade.

A força normativa da Constituição depende diretamente da sua capacidade de moldar a realidade social e de não se converter em uma folha de papel sem eficácia. A dimensão material do constitucionalismo português pós-Revolução dos Cravos reforçou o compromisso irrenunciável com a dignidade da pessoa humana. Compreende-se estruturalmente que "*os direitos fundamentais não são apenas limites ao poder, mas directivas de acção para o Estado*" (Miranda, 2014, p. 201). A juridicidade das normas constitucionais impõe deveres de prestação que vinculam categoricamente todos os órgãos de soberania estatal.

O modelo da Constituição Dirigente, magistralmente desenvolvido no constitucionalismo português, estabelece um plano de vida para a nação, com metas sociais e económicas definidas. Este modelo recusa a neutralidade do Estado perante as injustiças, exigindo uma transformação ativa e contínua da estrutura da sociedade. Nas palavras do seu maior idealizador, a constituição assume-se como "*um projecto de vida comunitária e um programa de acção política*" (Canotilho, 2003, p. 111). A vinculação do legislador às normas programáticas impede o retrocesso social e garante um horizonte de emancipação jurídica.

Sobre a Constituição Dirigente a verdadeira magnitude de um jurista revela-se na sua coragem intelectual para tensionar e reconstruir a sua própria obra perante as inexoráveis mutações do tempo histórico. José Joaquim Gomes Canotilho, o arquiteto matricial da "Constituição Dirigente", não se encastelou na pureza dogmática do seu constructo original de 1982, optando por reavaliar a força programática do texto de 1976 face à voraz globalização económica e à complexa integração europeia. Consciente de que o Estado nacional perdeu o monopólio da conformação social e de que as promessas constitucionais esbarraram em severas restrições orçamentárias, o mestre



de Coimbra questionou abertamente se o país estaria a assistir à "morte da constituição dirigente" (Canotilho, 2001, p. VII).

Contudo, esta reflexão autocrítica não consubstanciou uma rendição ao absentismo neoliberal, mas sim uma magistral e necessária readaptação teórica. O dirigismo clássico, antes concebido como um plano estatal fechado e autárquico, transmuta-se numa força normativa mais flexível e principiológica, assegurando que, mesmo num cenário de soberania partilhada, a defesa intransigente dos direitos sociais continue a vincular os poderes públicos.

Esta evolução madura atesta cabalmente que "o projeto constitucional não feneceu, mas exige uma reinvenção procedimental em face do pluralismo e do policentrismo do poder contemporâneo" (Canotilho, 2001, p. 53), revelando a estirpe de um pensador brilhante que recusa a fossilização teórica e evolui em perfeita simbiose com a democracia que ajudou a forjar.

O constitucionalismo ocidental enfrenta hoje o desafio da transnacionalidade, especialmente através dos processos de integração regional como o da União Europeia. O Estado nacional tem partilhado a produção legislativa, exigindo uma readequação dos conceitos clássicos de soberania e de poder constituinte interno. Nesse cenário complexo e multinível, "a abertura internacional e europeia da Constituição portuguesa opera uma reconfiguração do princípio democrático" (Morais, 2020, p. 87). O diálogo entre as cortes constitucionais internas e os tribunais supranacionais torna-se a nova arena de direitos.

A consolidação do Estado de Direito exige a estrita submissão da Administração Pública ao princípio da legalidade, garantindo previsibilidade e segurança aos administrados. O arbítrio administrativo é o antípoda do constitucionalismo, razão pela qual a justiça administrativa ganhou inegáveis contornos de direito fundamental. É imperativo reconhecer na prática que "*a protecção jurisdicional efectiva contra actos da Administração é um pilar do Estado de Direito*" (Andrade, 2015, p. 55). Sem instrumentos processuais ágeis e eficazes, a promessa de controle do poder estatal transforma-se em retórica vazia.

A legitimidade democrática é a força motriz que vitaliza as estruturas constitucionais, garantindo que o poder emane efetivamente do povo e em seu nome seja exercido. O sufrágio universal, os referendos e a participação cívica são os canais institucionais pelos quais a vontade popular se transmuta em decisões de Estado. Para a doutrina clássica, "a democracia é, antes de tudo, o regime do respeito pela pessoa humana e pelos seus direitos" (Miranda, 2014, p. 95). Sem o respeito escrupuloso pelo pluralismo político e pelas minorias, qualquer constituição perde a sua autoridade moral.

A efetivação dos direitos sociais, como saúde, educação e habitação, representa o grande desafio do constitucionalismo contemporâneo em tempos de restrições orçamentárias. A doutrina da reserva do possível frequentemente colide com o princípio do mínimo existencial, gerando embates severos nas cortes constitucionais.

No entanto, o rigor teórico exige admitir que "*a fundamentalidade material dos direitos sociais proíbe a sua degradação a meras aspirações políticas*" (Novais, 2010, p.



142). Os Tribunais têm sido chamados a intervir para garantir que o núcleo essencial não seja aniquilado por lógicas puramente econômicas.

A sobrevivência de uma Constituição ao longo do tempo depende da sua capacidade de adaptação às novas realidades políticas e sociais, sem perder a sua identidade genética. O poder de revisão constitucional atua como uma válvula de escape normativa essencial para atualizar periodicamente o pacto fundante. Contudo, adverte-se severamente que "os limites materiais à revisão constitucional visam proteger o núcleo duro da identidade da Constituição" (Canotilho, 2003, p. 1045). As cláusulas pétreas funcionam, que não podem ser atacadas, funcionam como a garantia de que as maiorias efêmeras do presente não destruirão conquistas civilizatórias.

O advento da crise climática global impulsionou o desenvolvimento vertiginoso do constitucionalismo ecológico, expandindo o catálogo de direitos para as gerações futuras. O direito a um ambiente sadio deixou de ser uma norma meramente orientadora para se converter em um direito subjetivo plenamente defensável em juízo. Pioneiramente, ensina a doutrina que "o Estado de direito ambiental impõe a solidariedade diacrónica entre as gerações" (Canotilho, 2003, p. 450). A preservação da natureza torna-se uma limitação direta à iniciativa econômica, redefinindo o conceito de progresso no Ocidente.

Os períodos de exceção, como pandemias globais e crises financeiras severas, testam a resiliência das instituições e a força normativa das garantias fundamentais consagradas. O estado de emergência constitucionaliza a crise, mas não pode, em nenhuma hipótese, significar a suspensão em bloco do Estado de Direito. Um alerta necessário é que a doutrina de escol de forma incisiva que "a necessidade não pode converter-se em fonte de direito contra a própria Constituição" (Otero, 2010, p. 301). A limitação temporal e a proporcionalidade das medidas são os únicos antídotos válidos contra desvios autoritários.

A hermenêutica constitucional contemporânea abandonou os métodos clássicos do Direito Privado, adotando postulados próprios, como a força normativa e a concordância prática. A resolução de colisões entre direitos fundamentais exige do intérprete uma análise cuidadosa, maximizando a eficácia de todos os bens jurídicos em tensão. A este propósito dogmático, "a interpretação constitucional é uma concretização criadora, não uma mera subsunção lógica" (Machado, 2013, p. 112). O juiz assume um papel central na concretização dos princípios, o que exige uma densa fundamentação argumentativa.

A dignidade da pessoa humana consagra-se como o vértice axiológico de toda a arquitetura constitucional do Ocidente no complexo período pós-Segunda Guerra Mundial. Ela é simultaneamente o fundamento legitimador do Estado e o limite absoluto à sua atuação, impedindo terminantemente a coisificação do indivíduo. Categoricamente, sedimentou-se que "a dignidade da pessoa humana é o princípio matriz de todos os direitos fundamentais" (Miranda, 2014, p. 176). Este princípio irradia os seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, invalidando qualquer ato que reduza o ser humano a instrumento.

Ainda sobre a dignidade da pessoa humana esta densificação prática evidenciou-se de forma magistral no polêmico e denso Acórdão nº 225/2018 do TC, que julgou



materialmente inconstitucionais normas essenciais sobre a gestação de substituição, revelando a absoluta primazia do interesse superior e indisponível da criança. Ao censurar asperamente a irrevogabilidade do consentimento da gestante antes do nascimento, a corte salvaguardou o direito fundamental ao livre arrependimento frente à terrível mercantilização do corpo feminino.

Neste cenário de máxima tensão ética, a jurisdição lusa demonstra na prática que o corpo humano jamais pode assumir o torpe estatuto de coisa comercializável. A jurisprudência alinha-se de forma inabalável à doutrina de escol, para a qual é pacífico que "o respeito pela dignidade da pessoa humana é o alicerce absoluto de toda a arquitetura jurídico-constitucional moderna" (Otero, 2010, p. 67). Conclui-se, assim, que o postulado ético-jurídico da República proíbe a coisificação do indivíduo, sedimentando o entendimento definitivo de que "a dignidade da pessoa humana é o princípio matriz de todos os direitos fundamentais" (Miranda, 2014, p. 176).

A abertura da Constituição ao Direito Internacional dos Direitos Humanos revela o amadurecimento incontestável do constitucionalismo lusitano em um mundo fortemente interconectado. O princípio da interpretação conforme os Tratados Internacionais ampliam significativamente o escopo de proteção do cidadão frente ao poder estatal doméstico. Nesse viés progressista e humanista, "o constitucionalismo moderno é inerentemente aberto e cosmopolita" (Gouveia, 2015, p. 89). O diálogo jurisdicional entre tribunais nacionais e cortes de direitos humanos forma uma rede de proteção multinível altamente sofisticada.

Vale a lembrança de que a internalização da jurisdição europeia pelo ordenamento constitucional português não representa uma mera concessão política, mas consubstancia-se num autêntico dever dogmático de abertura cosmopolita, estruturado com precisão milimétrica pelo legislador constituinte. O instrumento normativo basilar desta recepção multinível reside no artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Por intermédio do seu n.º 2, o Estado assegurou a vigência interna das convenções internacionais ratificadas, incorporando materialmente a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e submetendo-se à jurisdição vinculativa do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH).

Em estrita harmonia, o inovador n.º 4 do mesmo artigo cimentou a aplicabilidade direta e o primado do Direito da União Europeia, atrelando de forma indelével os Tribunais pátrios à hermenêutica do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Esta engenhosa arquitetura institucional reconfigurou os contornos da soberania clássica, exigindo da judicatura o reconhecimento de que "a submissão do Estado à jurisdição supranacional europeia consolida a dimensão transnacional e irreversível da proteção da dignidade humana" (Martins, 2006, p. 112).

O juiz nacional luso converte-se, assim, no juiz europeu natural, assumindo a linha de frente desta integração garantista, uma vez que "o primado do Direito da União impõe-se aos próprios Tribunais Constitucionais nacionais como salvaguarda inultrapassável contra qualquer retrocesso axiológico interno" (Quadros, 2013, p. 250). O constitucionalismo português respira, portanto, em perfeita e indissociável sintonia com o pulsar jurisdicional da Europa.



Portanto, a jornada do constitucionalismo ocidental, com profundos ecos na densa e rica dogmática portuguesa, é a ininterrupta história da civilização do poder político através do Direito. O fortalecimento contínuo das instituições democráticas e a proteção intransigente dos direitos fundamentais continuam a ser tarefas permanentemente inacabadas e urgentes. A lição definitiva que se extrai é que "a Constituição não é o ser, mas o dever-ser; é a ordem jurídica da liberdade" (Canotilho, 2003, p. 55). Somente a vigilância cívica constante assegura a perenidade do Estado de Direito.

3 História do Constitucionalismo Português: Marcos, Literatura e Imprensa

A história da realeza e do imperialismo português consubstancia-se numa epopeia de contrastes profundos, onde a audácia marítima pioneira se entrelaça inegavelmente com as sombras da dominação e da exploração colonial. Por um lado, a Coroa lusitana forjou o primeiro império global da era moderna, unindo continentes através de uma engenharia naval e comercial sem precedentes, demonstrando com bravura que a pequenez territorial na Península Ibérica não era limite para a ambição oceânica.

A este respeito, a historiografia clássica reconhece a magnitude desse feito estrutural ao asseverar que "o império marítimo português foi, na sua essência, uma rede global de comércio e de poder naval que reconfigurou irreversivelmente as fronteiras do mundo conhecido" (Boxer, 2002, p. 39).

Contudo, a grandiosidade deste projeto inspirador carrega o fardo histórico de uma economia mercantilista frequentemente erguida sobre a violência sistêmica, a escravidão e a extração predatória de riquezas dos povos originários. A desconstrução deste passado glorificado exige um olhar crítico que rejeite o ufanismo cego, reconhecendo que a narrativa imperial serviu muitas vezes para mascarar as fraturas e o atraso interno do próprio Estado. Refletindo sobre essa dolorosa dualidade da identidade nacional, a filosofia crítica contemporânea adverte com lucidez que "o império consubstanciou a nossa alienação triunfante, um refúgio mítico que sistematicamente nos impediu de enfrentar a nossa própria realidade peninsular" (Lourenço, 1999, p. 42).

Assim, o formidável legado imperial português permanece como um mosaico histórico fascinante e contraditório, exigindo da posteridade uma leitura madura e dialética que admire a coragem do encontro de mundos, mas que condene de forma irrestrita as brutais assimetrias civilizatórias que o sustentaram o pensamento da época. Sendo que estes momentos foram essenciais para que ocorrem modificações, como a concretização de mudanças estruturais em Portugal como o próprio constitucionalismo.

Assim constitucionalismo português inaugura-se formalmente com a Revolução Liberal do Porto em 1820, um movimento de imensa magnitude que culminou na aprovação da Constituição de 1822. Este marco histórico representa a ruptura definitiva e irreversível com o absolutismo monárquico, estabelecendo as bases de um novo paradigma político fundado na primazia da soberania nacional.



A transição não foi meramente jurídica, mas refletiu uma profunda mutação na própria evolução do conceito de Estado, que deixou de ser um patrimônio exclusivo da Coroa para se tornar uma entidade administrativa subordinada estritamente à lei. A este respeito, a doutrina assevera que "o Constitucionalismo traduz o movimento político, social e cultural que, sobretudo a partir de finais do século XVIII, questiona o Estado absoluto" (Miranda, 2014, p. 11). A imprensa da época, embora ainda incipiente e frequentemente alvo de censura, começou a ecoar de forma corajosa os ideais iluministas que fundamentaram o texto.

A Constituição de 1822 foi efêmera, sendo rapidamente substituída pela Carta Constitucional de 1826, outorgada de cima para baixo por D. Pedro IV. Diferente do texto anterior, de caráter marcadamente progressista e parlamentarista, a Constituição introduziu o Poder Moderador, um mecanismo engenhoso que assegurava a centralidade e a hegemonia do monarca na dinâmica política. Esse dualismo institucional refletia a tensão latente entre as forças liberais renovadoras e as elites conservadoras tradicionais, gerando um ambiente de crônica instabilidade que perpassou todo o século XIX em Portugal.

Compreende-se que "a Constituição é o estatuto jurídico do político, a racionalização normativa do poder" (Canotilho, 2003, p. 37), algo que o modelo monárquico outorgado não conseguia garantir plenamente. A consolidação do Estado liberal enfrentou resistências estruturais profundas, evidenciando as extremas dificuldades de implantação de um modelo importado da matriz franco-britânica.

A literatura oitocentista capturou com precisão cirúrgica as contradições profundas desse Estado liberal incipiente e disfuncional. Eça de Queirós, em obras monumentais como "Os Maias" e nas suas sagazes crônicas, desnudou a ineficiência da máquina pública e o bacharelismo estéril da elite política da época. O autor realista expôs de forma brilhante como a retórica constitucional grandiloquente frequentemente mascarava uma realidade brutal de corrupção, clientelismo e atraso econômico.

A visão crítica queirosiana demonstra inexoravelmente que o texto constitucional de 1826, embora formalmente vigente e louvado pelas elites, falhava em promover a verdadeira modernização, mantendo as estruturas de poder alienadas do povo. Afinal, a legitimação do modelo exige eficácia, pois "o Estado de Direito opõe-se ao Estado de Polícia e ao Estado Absoluto" (Sousa; Alexandrino, 2000b, p. 34) apenas quando materialmente vivenciado.

Após a breve vigência da Constituição de 1838, de viés setembrista e mais democrático, a Carta de 1826 foi restaurada, vigorando aos tropeços até a queda definitiva da monarquia. O esgotamento moral e financeiro do modelo monárquico culminou na proclamação da República em 1910 e na promulgação da Constituição de 1911. Este novo texto instituiu um regime parlamentarista radical, laicizou abruptamente o Estado e tentou implementar um amplo e generoso catálogo de liberdades individuais, firmando a premissa de que "a democracia é, antes de tudo, o regime do respeito pela pessoa humana e pelos seus direitos" (Miranda, 2014, p. 95). Jornais diários de grande circulação da época, como "O Século", refletiram o entusiasmo febril e inicial com a promessa republicana de regeneração nacional absoluta, que visava extirpar os vícios do rotativismo partidário.



Como reflexo da situação mundial, a Primeira República (1910-1926) foi tragicamente marcada por uma crônica instabilidade governamental, crises econômicas agudas e intensa polarização ideológica nas ruas. A fragmentação partidária extrema e as constantes intervenções militares impediram a consolidação pacífica das instituições democráticas idealizadas na Constituição de 1911.

A imprensa republicana, antes entusiasta e esperançosa, passou a relatar diariamente o desencanto popular com a ineficácia do parlamento e a desordem violenta que tomava conta de Lisboa, evidenciando que "a Constituição não é o ser, mas o dever-ser; é a ordem jurídica da liberdade" (Canotilho, 2003, p. 55) em permanente risco. Essa fragilidade institucional crônica preparou o terreno extremamente fértil para a emergência de discursos populistas e autoritários, que prometiam restaurar a ordem e a autoridade do Estado.

O golpe militar de 1926 pôs um fim trágico à experiência republicana democrática, abrindo caminho para o longo inverno do Estado Novo, institucionalizado juridicamente pela Constituição de 1933. Liderado com mão de ferro por António de Oliveira Salazar, o regime consubstanciou-se num modelo corporativista, autoritário, antiliberal e profundamente conservador.

A nova Constituição esvaziou por completo os direitos fundamentais, subordinando os interesses individuais aos desígnios supremos e inquestionáveis da Nação, rompendo com a máxima garantista de que "os direitos fundamentais irradiam os seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, vinculando todas as entidades públicas e privadas" (Novais, 2010, p. 45). A imprensa portuguesa, rigidamente controlada pela censura prévia do "lápiz azul", tornou-se um mero instrumento de propaganda oficial do regime, silenciando qualquer oposição democrática.

Durante as mais de quatro penosas décadas de ditadura, a literatura assumiu o papel vital e corajoso de denúncia das atrocidades e do sufocamento cívico generalizado. José Saramago (1980), em romances viscerais como "Levantado do Chão", retratou com crueza absoluta a exploração dos trabalhadores rurais do Alentejo e a ausência total de garantias laborais e humanas elementares.

A ficção saramaguiana revela sem filtros o abismo assustador entre a retórica da paz e da ordem do Estado Novo e a realidade de opressão violenta vivenciada pelas classes populares, clamando por um retorno à civilidade onde "o respeito pela dignidade da pessoa humana é o alicerce absoluto de toda a arquitetura jurídico-constitucional moderna" (Otero, 2010, p. 67). A grande literatura funcionou, assim, como uma constituição material não escrita e clandestina da resistência civil.

A Revolução dos Cravos, no luminoso dia 25 de abril de 1974, rompeu definitivamente as correntes do autoritarismo, iniciando o turbulento processo de transição que desaguou na Constituição de 1976. Jornais independentes recém-criados ou libertados, como o "Expresso" e o "Diário de Notícias", registraram a explosão catártica de liberdade e os intensos, e muitas vezes ferozes, debates ideológicos que dominaram a Assembleia Constituinte.

A Revolução dos Cravos, ergue-se no panorama histórico e político global como um paradigma singular de transição democrática, subvertendo a lógica clássica das rupturas institucionais violentas. Ao derrubar a mais longeva ditadura autoritária da



Europa Ocidental, o Movimento das Forças Armadas (MFA) aliou-se organicamente à população civil num levante onde o ímpeto bélico cedeu espaço à poesia cívica: cravos vermelhos floresceram nos canos das espingardas, silenciando de forma categórica a voz dos canhões. Este fenômeno ímpar demonstra que a força motriz de uma verdadeira e profunda mudança de regime não reside no derramamento de sangue, mas na legitimidade inquebrantável de um anseio coletivo por liberdade.

Sobre essa transmutação da violência armada em festa popular libertadora, a historiografia destaca que "a revolução portuguesa surpreendeu o mundo pela sua natureza quase incruenta e pela rápida conversão de um clássico golpe militar num formidável e pacífico movimento de massas" (Reis, 1994, p. 45). Mais do que uma simples troca burocrática de poder, o 25 de Abril consubstanciou uma catarse nacional que, sob a ótica analítica contemporânea, "provou ser historicamente possível desmantelar a engrenagem opressiva de um Estado fascista através da desobediência civil jubilosa e da confraternização imediata entre soldados e cidadãos" (Secco, 2004, p. 112).

Assim, o modelo português permanece como um objeto de estudo inesgotável e inspirador para a teoria política, atestando de forma brilhante que a via pacífica e a união popular são os instrumentos mais poderosos para a refundação moral e institucional de uma nação.

O novo texto fundamental nasceu sob a égide de um forte e inegável compromisso transformador, visando não apenas a restauração formal do Estado de Direito Democrático, mas também a superação radical das assimetrias históricas do país. Solidificava-se, assim, a matriz em que "o dirigismo constitucional é a tradução jurídica da vontade de emancipação social e econômica do povo soberano" (Miranda, 2014, p. 89).

Também poesia desempenhou um papel ímpar, quase fundacional, na construção do novo pacto social português de 1976. Sophia de Mello Breyner Andresen (2010), que atuou ativamente como deputada na Assembleia Constituinte, infundiu nas áridas discussões parlamentares a urgência da justiça poética e da defesa intransigente da dignidade humana.

Os seus poemas límpidos sobre a liberdade e a resistência encontraram ressonância direta e profunda nos artigos constitucionais que consagraram os direitos fundamentais. A interseção rara entre a sensibilidade literária elevada e a técnica jurídica garantiu que a Constituição não fosse apenas um documento burocrático, mas a alma de um povo, convertendo-se num vigoroso "*projecto de vida comunitária e um programa de acção política*" (Canotilho, 2003, p. 111).

Ao longo das dinâmicas décadas seguintes, a Constituição de 1976 passou por sucessivas e profundas revisões (destacando-se as de 1982 e 1989), que atenuaram a sua carga ideológica original e prepararam o país para o mercado livre. O núcleo identitário, contudo, foi preservado, visto que "os limites materiais à revisão constitucional visam proteger o núcleo duro da identidade da Constituição" (Canotilho, 2003, p. 1045).

A imprensa acompanhou criticamente essas mudanças estruturais, debatendo de forma acalorada se as alterações representavam um amadurecimento democrático



necessário ou uma traição inadmissível aos ideais de Abril. O jornalismo de investigação floresceu em Portugal, assumindo a função de cão de guarda da Constituição, fiscalizando o poder público e denunciando desvios inconstitucionais da classe política e econômica.

A adesão de Portugal à Comunidade Econômica Europeia em 1986 exigiu mudanças vertiginosas no ordenamento jurídico nacional e na própria compreensão tradicional da soberania do Estado. A Constituição portuguesa precisou acomodar de forma complexa o primado do direito comunitário europeu, gerando tensões interpretativas e conflitos de jurisdição que perduram até os dias atuais.

Nesse contínuo embate supranacional, constata-se com rigor que "a abertura internacional e europeia da Constituição portuguesa opera uma reconfiguração do princípio democrático" (Morais, 2020b, p. 87). Autores contemporâneos e editoriais contundentes de jornais de referência, como o "Público", discutem frequentemente os limites dessa integração supranacional, alertando severamente para o risco de esvaziamento da Constituição material frente aos ditames econômicos rigorosos impostos a partir de Bruxelas.

As severas crises econômicas do século XXI, em especial a duríssima intervenção da Troika (2011-2014), testaram ao limite a solidariedade e a resistência da arquitetura constitucional portuguesa. A imposição externa de medidas draconianas de austeridade colidiu frontalmente com os direitos sociais historicamente assegurados, provocando uma intensa e inédita judicialização da política. A jurisprudência teve de recordar aos governos que "a fundamentalidade material dos direitos sociais proíbe a sua degradação a meras aspirações políticas" (Novais, 2010, p. 142).

Contudo, o rigor científico exige rejeitar a ingenuidade dogmática de tratar a jurisdição lusa como uma entidade imaculada, asséptica e imune às brutais pressões macroeconômicas. A narrativa de um Tribunal Constitucional heroico e invulnerável esbarra na dura e incontornável realidade da chamada "jurisprudência da crise", período em que a corte, asfixiada pelas exigências financeiras da *Troika*, recuou consideravelmente na sua função contramajoritária e validou medidas draconianas de austeridade.

O exemplo paradigmático dessa permeabilidade institucional repousa no Acórdão nº 396/2011, no qual o Tribunal chancelou cortes profundos e transversais nos salários do setor público, alicerçando-se na premissa de que a emergência financeira autorizava o sacrifício temporário dos rendimentos. A capitulação à razão de Estado tornou-se ainda mais evidente no Acórdão nº 353/2012; embora tenha finalmente declarado a inconstitucionalidade da suspensão dos subsídios de férias e de Natal, a Corte curvou-se ao ultimato econômico internacional ao modular os efeitos da própria decisão, mantendo o confisco daquele ano sob a justificativa de salvaguardar um "interesse público de excepcional relevo" (Portugal, 2012). Desmascarando esta hesitação garantista, a doutrina crítica assevera com crueza que "desde a vigência da crise financeira que os orçamentos de estado vivem numa permanente tensão constitucional [...]. Lamentavelmente, no entanto, essa atitude tem contado com a complacência do tribunal Constitucional, que legitimou sucessivamente os cortes de salários" (Pinheiro, 2014, p. 25).



Conclui-se, de forma isenta, que o escudo civilizatório do constitucionalismo português não é impenetrável; ele opera no limite do abismo, onde o direito fundamental frequentemente sofre severas fissuras quando confrontado de forma direta com a ameaça real da falência soberana.

O Tribunal Constitucional assumiu um papel de protagonismo absoluto, vetando diversos cortes orçamentários sob o argumento inabalável da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade. A imprensa nacional dividiu-se amargamente entre a defesa do rigor fiscal e a denúncia da violação da lei fundamental.

A literatura portuguesa mais recente também reflete de maneira profunda as ansiedades geradas por essas crises sistêmicas e pela erosão contínua das instituições democráticas de bem-estar. O ensaísmo e a ficção contemporânea em Portugal exploram abertamente o desencanto generalizado com a classe política tradicional e as perigosas fraturas do Estado Providência.

Essas obras alertam de forma premonitória para o grave perigo de um retrocesso civilizatório sem precedentes caso a Constituição perca a sua capacidade real de proteger os cidadãos mais vulneráveis. A crítica literária atual converge integralmente com a doutrina jurídica mais humanista e combativa, para a qual "a recusa de concretização dos direitos sociais atinge o núcleo essencial da própria dignidade da pessoa humana" (Novais, 2010, p. 188).

O constitucionalismo português contemporâneo enfrenta, simultaneamente, os desafios globais inéditos e disruptivos impostos pela revolução digital algorítmica e pelas graves emergências climáticas. A doutrina jurídica portuguesa debate intensamente a necessidade imperiosa de consagrar novos direitos fundamentais de quarta e quinta gerações, adaptando o texto envelhecido de 1976 às realidades virtuais.

É imperioso reconhecer as novas trincheiras protetivas, pois "o Estado de direito ambiental impõe a solidariedade diacrônica entre as gerações" (Canotilho, 2003, p. 450). Jornais e revistas especializadas dedicam cadernos inteiros para discutir o impacto avassalador da inteligência artificial na privacidade e na integridade das eleições. O imperativo categórico é garantir que o Estado de Direito não seja suplantado pelo poder opaco das grandes corporações tecnológicas transnacionais.

A história do constitucionalismo português é, fundamentalmente, a narrativa épica de uma luta contínua, imperfeita e incansável pela domesticação do poder político absoluto e pela efetivação da liberdade civil. Da primeira e frágil experiência liberal de 1822 à consolidação democrática madura iniciada em 1976, Portugal construiu uma identidade constitucional robusta, forjada no embate brutal entre o autoritarismo de Estado e a emancipação social.

A vitalidade dessa tradição ibérica reside na sua capacidade inesgotável de diálogo com a literatura, com a imprensa livre e com as agruras de cada época. E este diálogo contínuo consagra o postulado vital de que "a hermenêutica constitucional é uma atividade de concretização criadora que vitaliza o pacto fundante perante as mutações da sociedade" (Canotilho, 2003, p. 1221).

4 Constitucionalismo e Democracia em Portugal: Poder, Direitos e Jurisdição



A compreensão dogmática do Estado de Direito em Portugal exige a análise meticulosa da sua função primordialmente limitadora face aos poderes políticos instituídos e às tentações hegemônicas. A transição histórica da ditadura para a democracia impôs a criação de mecanismos jurídicos extremamente rígidos de controle da atuação estatal, visando evitar a todo custo o retorno ao arbítrio.

A Constituição não se limita de forma alguma a apenas organizar burocraticamente o poder, mas atua como o seu principal e insuperável freio jurídico. Nesse exato sentido normativo, afirma a doutrina clássica que "a Constituição é o estatuto jurídico do político, a racionalização normativa do poder" (Canotilho, 2003, p. 37).

O audacioso modelo de Constituição Dirigente, consagrado no texto de 1976, representa a inovação dogmática mais marcante e debatida do constitucionalismo luso contemporâneo. Ele rejeita de forma peremptória a neutralidade absenteísta do Estado liberal clássico, impondo aos poderes públicos o dever inafastável de transformar ativamente a dura realidade social e econômica.

O texto constitucional assume-se indiscutivelmente como um verdadeiro e exigente plano de vida para a comunidade, estabelecendo obrigações inadiáveis para a administração. Portanto, compreende-se perfeitamente que "o dirigismo constitucional é a tradução jurídica da vontade de emancipação social e econômica do povo soberano" (Miranda, 2014, p. 89).

A efetivação dos direitos fundamentais constitui, sem qualquer margem para relativizações, o núcleo essencial e inegociável da ordem jurídica democrática portuguesa pós-revolucionária. O extenso catálogo de direitos consagrado na lei fundamental não é um mero repositório retórico de boas intenções, mas um conjunto imperativo de normas com aplicabilidade direta e imediata.

Os Tribunais Judiciais são diariamente chamados a garantir a eficácia plena dessas posições jurídicas subjetivas contra qualquer ameaça pública ou privada. A força expansiva singular dessas normas é dogmaticamente inegável, pois "os direitos fundamentais irradiam os seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, vinculando todas as entidades públicas e privadas" (Novais, 2010, p. 45).

O rigoroso controle de constitucionalidade é a verdadeira pedra angular institucional que sustenta a supremacia inabalável da Constituição sobre toda a legislação ordinária do país. O Tribunal Constitucional português atua de forma independente como o guardião incansável das promessas normativas republicanas, exercendo com firmeza tanto o controle preventivo quanto o sucessivo das leis. Sem esta jurisdição altamente especializada, as maiorias parlamentares conjunturais poderiam facilmente desfigurar a identidade do Estado de Direito Democrático.

A doutrina constitucional consolida este entendimento vital ao asseverar que "a justiça constitucional é a garantia institucional máxima da eficácia normativa e da rigidez da Constituição" (Morais, 2020, p. 112).

A sacrossanta dignidade da pessoa humana ergue-se majestosamente como o princípio matricial e o valor axiológico supremo que fundamenta toda a arquitetura da



República Portuguesa. Ela proíbe de forma terminante e absoluta a instrumentalização degradante do indivíduo pelo Estado e exige, simultaneamente, prestações positivas concretas para assegurar uma existência condigna.

Este postulado ético-jurídico orienta a hermenêutica de todas as normas constitucionais, servindo como limite material intransponível até mesmo para as revisões do parlamento. É pacífico no refinado pensamento jurídico luso que "o respeito pela dignidade da pessoa humana é o alicerce absoluto de toda a arquitetura jurídico-constitucional moderna" (Otero, 2010, p. 67).

As complexas revisões constitucionais ocorridas em Portugal demonstram a tensão dogmática permanente entre a adaptação à mutabilidade da realidade social e a preservação da identidade do texto de 1976. As estritas cláusulas materiais de revisão, também conhecidas como limites materiais, protegem tenazmente o núcleo duro da democracia pluripartidária, impedindo retrocessos autoritários nefastos.

O poder constituinte derivado reformador encontra-se, assim, jurídica e politicamente vinculado aos valores essenciais perenes estabelecidos pelo constituinte originário. A teoria constitucional de vanguarda adverte categoricamente que "as cláusulas pétreas funcionam como a trincheira de defesa da identidade material e histórica da lei fundamental" (Canotilho, 2003, p. 1045).

A contínua interação entre o Direito Internacional e o hermético ordenamento interno português ganhou uma profunda e irreversível relevância com a abertura constitucional operada de forma pioneira após 1976. O texto basilar estabelece inteligentemente o princípio da recepção automática e plenamente condicionada do Direito Internacional convencional, inserindo Portugal no cosmopolitismo jurídico. O intenso diálogo com a profícua jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos tornou-se uma prática interpretativa diária e obrigatória para os tribunais nacionais. Nesse contexto globalizado incontornável, "a abertura internacionalista da Constituição impõe uma leitura dos direitos internos em estrita sintonia com a proteção supranacional" (Gouveia, 2015, p. 234).

A estrita reserva de lei parlamentar constitui uma garantia cívica basilar do Estado de Direito contra os potenciais abusos de poder do braço executivo e da administração pública. A Constituição portuguesa define com extrema precisão formal as matérias sensíveis que só podem ser reguladas primariamente pela Assembleia da República, assegurando o debate plural.

A delegação legislativa concedida ao Governo obedece a limites materiais e temporais incrivelmente severos para evitar a usurpação indevida de competências legislativas vitais. A dogmática analítica é perfeitamente clara ao afirmar que "a reserva de parlamento consubstancia a concretização do princípio democrático na produção normativa limitadora de liberdades" (Miranda, 2014, p. 301).

A robusta afirmação dos direitos sociais e econômicos exigiu uma mutação paradigmática e orçamentária na forma como o Estado português atual aloca os seus recursos finitos. O direito universal à saúde, à educação pública e à segurança social equitativa não podem, de modo algum, ser reduzidos a meras normas programáticas destituídas de qualquer exigibilidade judicial.



Embora indubitavelmente sujeitos à controversa reserva do possível material, a sua dimensão inalienável de mínimo existencial confere aos cidadãos pretensões legítimas urgentes. Argumenta-se com impressionante solidez teórica que "a recusa de concretização dos direitos sociais atinge o núcleo essencial da própria dignidade da pessoa humana" (Novais, 2010, p. 188).

A aplicação das políticas públicas portuguesas e o aprofundamento democrático do Estado de Direito em Portugal depara-se na atualidade com um dos seus mais complexos e urgentes paradoxos estruturais: a plena efetivação dos direitos essenciais dos imigrantes. A democracia perde a sua substância ética e degenera num privilégio excludente quando uma parcela significativa da sua população residente é marginalizada do pacto constitucional, convertendo a igualdade numa mera ficção jurídica.

O imigrante não é um mero fator económico transitoriamente tolerado para suprir lacunas laborais, mas uma pessoa humana detentora de um núcleo irredutível de dignidade que o Estado tem o dever de respeitar e proteger. Como adverte a melhor doutrina lusa, a universalidade dos direitos impõe que "a consagração da igualdade formal do estrangeiro carece de eficácia imediata se não for acompanhada de mecanismos reais de integração comunitária" (Miranda, 2014, p. 412).

Esta exigência civilizatória encontra um formidável escudo protetor na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). No paradigmático caso *M.S.S. c. Bélgica e Grécia*, a Grande Secção do TEDH cimentou o entendimento inabalável de que a vulnerabilidade extrema e inerente aos migrantes impõe aos Estados um dever positivo e acrescido de proteção, censurando qualquer omissão estatal que lance estas pessoas a condições de vida incompatíveis com a dignidade humana. Em estrita consonância com este imperativo transnacional humanista, reafirma-se dogmaticamente que "a abertura acolhedora ao estrangeiro não é apenas um imperativo humanitário, mas a condição *sine qua non* para a sobrevivência material do Estado" (Gouveia, 2015, p. 501).

Assim, a integração digna e integral dos imigrantes transcende a mera política de gestão de fronteiras; consubstancia-se no derradeiro teste de fogo que afere a maturidade civilizatória e a legitimidade moral do constitucionalismo português no século XXI.

A acelerada integração europeia gerou inevitáveis mutações constitucionais silenciosas, alterando de forma estrutural a distribuição clássica e estática da soberania estatal em Portugal. O contencioso primado do direito da União Europeia sobre o direito interno soberano suscita debates académicos altamente complexos sobre os limites da cedência de poderes a instâncias tecnocráticas.

O Tribunal Constitucional luso tem buscado equilibrar virtuosamente a necessária lealdade comunitária europeia com a defesa heroica dos princípios fundamentais inegociáveis do Estado. A jurisprudência madura e a doutrina convergem pacificamente ao notar que "o direito europeu opera uma erosão controlada, porém inegável, das competências legislativas exclusivas do Estado nacional" (Morais, 2020, p. 256).



A urgente proteção do ambiente assumiu majestosos foros de direito fundamental autônomo na Constituição portuguesa, refletindo uma vanguarda ecológica notável no direito constitucional comparado europeu. O almejado Estado de Direito Ambiental exige juridicamente uma ação estatal fortemente preventiva e severamente repressiva contra agressões predatórias à natureza. A exploração econômica e a livre iniciativa subordinam-se categoricamente aos estritos limites ecológicos vitais ditados pela lei fundamental, alterando profundamente o paradigma extrativista tradicional. Consolida-se o entendimento dogmático e jurisprudencial de que "a constituição ecológica impõe ao Estado um dever de defesa ativa e intransigente do equilíbrio dos ecossistemas vitais" (Canotilho, 2003, p. 450).

O intrincado sistema de governo semipresidencialista português caracteriza-se por uma complexa e engenhosa partilha de poderes constitucionais entre o Presidente da República e o Primeiro-Ministro governante. O Chefe de Estado eleito não é, em Portugal, um mero e apagado ornamento simbólico, detendo formidáveis poderes moderadores e a temida capacidade de dissolução parlamentar unilateral.

Essa fina arquitetura institucional democrática visa garantir a estabilidade governativa de longo prazo sem, contudo, sacrificar a fiscalização mútua rigorosa. A análise da mecânica fluida do poder luso revela claramente que "o sistema de duplo motor executivo exige uma constante concertação institucional para evitar a paralisia do Estado" (Sousa, 2000, p. 145).

A liberdade de imprensa e o direito inalienável à informação são verdadeiros pilares estruturantes da sociedade aberta, plural e democrática forjada bravamente em 1976. A Constituição portuguesa proíbe terminantemente e criminaliza qualquer tipo de censura prévia, garantindo a pluralidade vibrante de opiniões e o escrutínio público implacável do poder. A imprensa investigativa atua como um contrapoder social essencial, dotando os cidadãos de todos os elementos factuais necessários para o exercício consciente e livre do sufrágio direto. Afirma a doutrina juspublicista mais prestigiada que "sem uma comunicação social livre, plural e independente, a própria essência do Estado de Direito Democrático esvazia-se irreversivelmente" (Otero, 2010, p. 412).

O basilar princípio da igualdade não se esgota de maneira alguma na sua vertente puramente formal de simples proibição da discriminação arbitrária e injustificada pelo Estado legislador. A Constituição da República Portuguesa impõe juridicamente ao Estado o dever imperativo de promover a igualdade material efetiva, combatendo as nefastas desigualdades econômicas que marginalizam os cidadãos.

As audaciosas políticas públicas de discriminação positiva encontram firme amparo constitucional quando visam compensar com justiça as desvantagens históricas estruturais. Ensina-se, sob este prisma garantista social, que "a igualdade material exige tratar desigualmente os desiguais na exata medida das suas vulnerabilidades sociais" (Miranda, 2014, p. 523).

A imensa Administração Pública portuguesa contemporânea encontra-se estrita e totalmente subordinada ao império da lei e ao direito, devendo pautar-se pelos preceitos da justiça e imparcialidade. O obsoleto modelo burocrático, opaco e



autoritário do regime passado foi integralmente substituído por uma administração amplamente prestadora, focada na exclusiva persecução do interesse público.

O ágil controle jurisdicional de todos os atos administrativos discricionários ou vinculados garante que os cidadãos possam impugnar excessos de poder eficazmente. Assenta-se na dogmática publicista inquestionável que "a sindicabilidade plena dos atos da administração constitui a barreira final contra o arbítrio estatal" (Andrade, 2015, p. 88).

O sensível estado de exceção, englobando dogmaticamente tanto o estado de sítio quanto o estado de emergência, possui rigorosas balizas constitucionais inultrapassáveis para impedir subversões autoritárias escusas. A excepcional suspensão de alguns direitos fundamentais só pode ocorrer de forma estritamente temporária, altamente proporcional e mediante severíssimo controle parlamentar subsequente.

A amarga história política portuguesa recente demonstra sobejamente os perigos da institucionalização permanente do medo pelas forças de segurança. A doutrina alerta de forma assaz vigorosa que "o estado de exceção não suspende a Constituição, mas opera estritamente dentro dos limites e salvaguardas por ela previstos" (Canotilho, 2003, p. 1102).

O atual direito fundamental e personalíssimo à proteção integral de dados assumiu uma inegável centralidade na dogmática constitucional perante o avanço do agressivo capitalismo de vigilância contemporâneo. O indispensável *habeas data* e as robustas garantias constitucionais contra a utilização mercantil abusiva da informática protegem o âmago da intimidade privada dos cidadãos vulneráveis.

A autodeterminação informativa do indivíduo é a única garantia jurídica eficaz de que a pessoa controla os fluxos de informação a seu respeito na rede global. Reconhece-se plenamente na teoria atual que "a proteção dos dados pessoais é a nova fronteira da defesa da dignidade humana no ciberespaço" (Gouveia, 2015, p. 340).

A ramificada organização administrativa do poder local em Portugal concretiza com excelência o exigente princípio republicano da descentralização democrática e da proximidade cívica popular. As autarquias locais portuguesas gozam de expressiva autonomia administrativa, patrimonial e financeira, permitindo uma gestão consideravelmente mais eficiente e customizada das necessidades reais do território.

Esta forte estruturação constitucional combate frontalmente o centralismo asfixiante e histórico de Lisboa que sufocou o interior esquecido durante séculos. A sólida teoria do Estado luso confirma plenamente que "a autonomia do poder local é a expressão mais viva do princípio da subsidiariedade na arquitetura constitucional portuguesa" (Otero, 2010, p. 556).

O direito de resistência civil, consagrado de forma belíssima, inovadora e contundente na Constituição da República Portuguesa de 1976, reflete a memória viva da oposição democrática. Ele legitima juridicamente a desobediência frontal contra quaisquer ordens ilegítimas que ofendam os direitos fundamentais, sempre que não for humanamente possível o recurso em tempo útil aos Tribunais.

Esta norma de ouro atua dogmaticamente como a trincheira e a garantia última de defesa da ordem democrática republicana contra as usurpações internas



dissimuladas. A dogmática constitucional é peremptória ao classificar dogmaticamente que "o direito de resistência representa o limite extremo da repulsa legítima contra o arbítrio institucionalizado" (Miranda, 2014, p. 610).

A intrincada interpretação constitucional diária impõe metodologias valorativas específicas que rejeitam liminarmente a velha e estéril subsunção lógico-formalista das escolas de direito privado. O engenhoso princípio hermenêutico da concordância prática orienta a difícil resolução judicial de colisões severas entre bens jurídicos supremos de rigorosa igual hierarquia material.

A almejada força normativa efetiva da Constituição depende diretamente da corajosa capacidade dos juízes e intérpretes de realizarem essa delicada e vital ponderação axiológica argumentativa. Conclui-se, assim, magistralmente, que "a hermenêutica constitucional é uma atividade de concretização criadora que vitaliza o pacto fundante perante as mutações da sociedade" (Canotilho, 2003, p. 1221).

5 A Força Normativa em Ação: Jurisprudência do Tribunal Constitucional Português e Diálogo Europeu

A efetividade da Constituição portuguesa contemporânea não repousa apenas na perfeição normativa do seu texto, mas na vivacidade dialógica da jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC) e da Corte Europeia. O controle jurisdicional converteu-se no motor de atualização do pacto fundante, mormente quando o legislador vacila diante de tensões sistêmicas e crises políticas complexas. A análise das decisões paradigmáticas comprova que "a jurisdição constitucional abandonou a postura de legislador negativo para assumir a condição de concretizadora material de direitos" (Miranda, 2014, p. 112). Essa simbiose entre as cortes é o eixo de estabilidade da República na atualidade.

O emblemático Acórdão nº 187/2013 do TC português representa um marco incontornável na defesa da proteção da confiança legítima contra a voracidade fiscal em tempos de grave exceção econômica. Ao invalidar normas do Orçamento do Estado que determinavam a suspensão abrupta do subsídio de férias, a corte firmou o entendimento de que o Estado de Direito proíbe a ruptura desarrazoada de expectativas consolidadas.

Aquele Tribunal chancelou a premissa de que "a gravidade da crise financeira não consubstancia uma carta branca para o aniquilamento retroativo de posições jurídicas adquiridas" (Canotilho, 2003, p. 855). O direito, assim, sobrepôs-se heroicamente à mera ditadura da economia.

No mesmo contexto da severa austeridade, o Acórdão nº 353/2012 densificou magistralmente o princípio da igualdade na repartição dos encargos públicos decorrentes dos duros memorandos da *Troika*. O TC considerou frontalmente inconstitucional a imposição de sacrifícios remuneratórios severos e exclusivos aos trabalhadores do setor público, exigindo uma distribuição universal e proporcional do ônus da crise sistêmica nacional.

A doutrina referenda essa postura ativa e igualitária ao asseverar que "a igualdade perante os encargos públicos é a tradução dogmática da solidariedade



constitucional que impede a estigmatização de classes laborais" (Novais, 2010, p. 240). O sacrifício imposto pelo Estado deve ser cego e isonômico.

A intrincada relação entre o Direito Interno soberano e o Direito Comunitário Europeu encontrou o seu zênite no diálogo prejudicial frequente com o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). O badalado caso *Gauweiler* (OMT), embora originário da jurisdição alemã, reverberou profundamente no modelo de controlo português, demonstrando a necessidade de impor limites à ação do Banco Central Europeu.

Neste sentido a doutrina juspublicista lusa absorveu o impacto deste precedente vital, compreendendo que "o controlo *ultra vires* exercido pelas cortes nacionais é a salvaguarda derradeira contra a usurpação tecnocrática de competências genuinamente soberanas" (Morais, 2020b, p. 315). A Europa constrói-se na permanente e saudável tensão jurisdicional multinível.

O notável Acórdão nº 268/2022 do TC português, que declarou a inconstitucionalidade da conservação massiva de metadados de telecomunicações, alinhou Portugal à vanguarda protetiva europeia. Baseando-se no incontornável precedente *Digital Rights Ireland* do TJUE, a corte portuguesa fulminou a vigilância preventiva indiscriminada que transformava, na prática, todos os cidadãos em suspeitos perpétuos sob o olhar panóptico do Estado.

Nesta linha de pensamento firmou-se dogmaticamente o limite civilizatório de que "a intrusão massiva na intimidade digital aniquila o núcleo essencial do direito à autodeterminação informativa do indivíduo livre" (Gouveia, 2015, p. 410). A privacidade venceu inequivocamente o imperativo securitário estatal cego.

A exigente densificação do direito fundamental à vida tem sido lapidada em decisões históricas, com destaque absoluto para o complexo Acórdão nº 123/2021 sobre a despenalização da morte medicamente assistida. O Tribunal Constitucional não rechaçou liminarmente a prática da eutanásia, mas exigiu um grau máximo de determinabilidade da lei, censurando conceitos jurídicos indeterminados e altamente imprecisos como "lesão definitiva de gravidade extrema".

O extremo rigor do escrutínio bioético assenta na premissa de que "a relativização do dever estatal intransigente de proteção da vida impõe uma clareza legislativa absoluta e insuscetível de arbítrio médico" (Otero, 2010, p. 201). A clareza normativa é o último reduto que protege a dignidade. No eloquente e subsequente Acórdão nº 5/2023, o Tribunal Constitucional voltou a pronunciar-se sobre a delicada questão da eutanásia, afinando a exigência de que o sofrimento físico intolerável esteja inequivocamente ligado a uma doença grave e incurável. A rica jurisprudência lusa demonstra um esforço homérico e corajoso para equilibrar a autonomia existencial soberana do paciente com o dever objetivo do Estado de não banalizar o fim induzido da vida humana.

Consolidou-se o avançado entendimento garantista de que "a liberdade de escolha para morrer pressupõe um quadro de sofrimento irreversível onde a manutenção biológica ofenda a própria essência do ser" (Miranda, 2014, p. 234). A autonomia individual possui balizas e limites ontológicos.

O polémico e denso Acórdão nº 225/2018, que julgou materialmente inconstitucionais normas essenciais sobre a gestação de substituição, revelou a absoluta



primazia do interesse superior e indisponível da criança. O TC censurou asperamente a irrevogabilidade do consentimento da gestante antes do nascimento, salvaguardando o direito fundamental ao livre arrependimento frente à terrível mercantilização do corpo feminino.

A atualizada doutrina portuguesa aplaude de pé este necessário freio ético, sustentando categoricamente que "a dignidade da pessoa humana repulsa a conversão da nobre maternidade num mero contrato sinalagmático blindado contra a vontade biológica" (Andrade, 2015a, p. 150). O corpo humano jamais pode assumir o torpe estatuto de coisa comercializável.

A impositiva jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) irradia constantemente efeitos vinculativos sobre a ordem portuguesa, como se verificou de forma brutal no paradigmático caso *Mouta c. Portugal*. O respeitado Tribunal de Estrasburgo condenou o Estado português por grave discriminação baseada na orientação sexual num processo de regulação do poder paternal, forçando uma célere mutação hermenêutica nos conservadores tribunais de família internos.

A força civilizatória e integradora de Estrasburgo reafirma que "o princípio cardeal da igualdade proíbe que preceitos morais majoritários sirvam de alicerce para subtrair direitos fundamentais inalienáveis ao cidadão" (Novais, 2010, p. 320). O direito internacional age como o verdadeiro escudo protetor das minorias.

O Acórdão nº 424/2020 do TC abordou as severas tensões da extradição e do mandado de detenção europeu à luz do incontornável caso *Melloni* emanado do TJUE. A corte constitucional portuguesa debateu-se amargamente com a injunção de entregar cidadãos a Estados-Membros cujos padrões de proteção de direitos processuais são inaceitavelmente inferiores aos consagrados na Constituição de 1976. O acórdão ratifica a tensão permanente onde "a proclamada confiança mútua europeia não pode jamais converter-se numa presunção irrefutável que desmantele as salvaguardas históricas do processo penal interno" (Morais, 2020a, p. 411). A cooperação penal internacional exige obediência cega ao núcleo garantístico republicano.

A vital dimensão social e o direito fundamental à habitação ganharam novos e contundentes contornos jurisdicionais perante a crise imobiliária predatória que assola as metrópoles portuguesas na última década. Decisões dispersas do TC e dos Tribunais judiciais superiores começam a limitar a livre discricionariedade na denúncia de contratos de arrendamento habitacional de idosos, invocando a eficácia horizontal imediata dos direitos fundamentais. Compreende-se estruturalmente nesta nova exegese que "a função social da propriedade não é uma diretriz meramente decorativa, mas um limite intrínseco e severo que conforma o próprio conteúdo do direito real" (Canotilho, 2003, p. 390). O teto protetor prevalece juridicamente sobre a desenfreada maximização do lucro especulativo.

A salutar e civilizatória secularização do Estado português encontrou forte ancoragem no Acórdão nº 423/87 do TC, um autêntico *leading case* sobre a presença de símbolos religiosos públicos, e na sua firme evolução jurisprudencial. O Tribunal definiu claramente que a laicidade portuguesa não adota de forma alguma um modelo jacobino de erradicação religiosa do espaço comum, mas exige uma neutralidade colaborativa e imparcial. A dogmática constitucional corrobora plenamente esta via ao assentar que "o



Estado laico é o fiador supremo e insubstituível do pluralismo democrático, garantindo a todos os cidadãos um espaço cívico livre de coerção espiritual" (Gouveia, 2015, p. 345). A cruz devocional cede o seu espaço normativo à cidadania puramente neutra.

No efervescente âmbito da liberdade de expressão, o TEDH e o Tribunal Constitucional mantêm uma jurisprudência protetiva de fortíssima intensidade, como exuberantemente ilustrado no célebre caso europeu *Castells*. A crítica política mordaz dirigida a titulares de altos cargos públicos, ainda que utilize linguagem contundente, hiperbólica e desconfortável, goza de proteção jurisdicional privilegiada contra as tentativas de censura travestidas de difamação criminal.

É basilar o entendimento hermenêutico democrático de que "a higidez das instituições livres exige uma tolerância elástica ao discurso ofensivo quando este tem por alvo o escrutínio legítimo do poder político" (Machado, 2013, p. 180). O silêncio forçado é a antessala da opressão sistêmica.

O rigoroso Acórdão nº 11/2012 do TC fulminou a descabida tentativa legislativa de impor a retroatividade na tributação de mais-valias, reafirmando a segurança jurídica como pilar granítico do Estado Fiscal moderno. A corte asseverou com veemência que as leis tributárias não podem alterar retrospectivamente as consequências jurídicas de atos integralmente concluídos e consumados sob a vigência da lei anterior, protegendo o planeamento económico.

O pacto fiscal leal entre Estado e contribuinte impõe peremptoriamente que "a proibição absoluta da retroatividade fiscal consubstancia a garantia material primacial contra a rapina estatal do património duramente constituído" (Sousa, 2000b, p. 240). As regras jurídicas basilares não mudam com o jogo a decorrer.

A imensa polémica dogmática em torno do crime de enriquecimento injustificado gerou os paradigmáticos Acórdãos nº 179/2012 e 377/2015, onde o TC chumbou liminarmente a criação de um tipo penal vago. O legislador tentou combater a praga da corrupção exigindo que o cidadão provasse a origem lícita do seu património sob pena de prisão, o que foi considerado uma agressão brutal ao princípio da presunção de inocência.

A inabalável firmeza garantista da corte estabelece que "a eficiência desejável no combate à criminalidade de colarinho branco não legitima a subversão autoritária das regras de ouro do processo penal democrático" (Andrade, 2015b, p. 202). No império do Direito, é o Estado quem acusa e é o Estado quem deve provar.

As duríssimas medidas de isolamento profilático e confinamento obrigatório ditadas durante a pandemia de COVID-19 geraram profusa jurisprudência sobre o sacrossanto direito à liberdade física, culminando no Acórdão nº 424/2020. O TC clarificou de forma inequívoca que a detenção sanitária administrativa, operada sem prévio mandado judicial ou fora do rigorosíssimo quadro do estado de emergência formalmente declarado, configurava uma intolerável privação ilegal de liberdade.

O exigente crivo da constitucionalidade ditou para a posteridade que "a urgência epidemiológica inegável não tem o condão de converter a Administração da Saúde numa instância punitiva desprovida de controle jurisdicional" (Otero, 2010, p. 512). O *habeas corpus* secular sobreviveu soberanamente ao vírus.



A emergente jurisprudência ambiental europeia pressiona a rápida e verde mutação da constituição lusa, com enorme destaque para a litígio climático da juventude, *Duarte Agostinho c. Portugal e 32 Estados*, levado recentemente ao TEDH. Embora o complexo mérito final envolva formidáveis barreiras de jurisdição e esgotamento de vias, o caso catapultou definitivamente o conceito de equidade intergeracional para o centro nervoso do debate jurisdicional português contemporâneo.

No frágil terreno dos direitos fundamentais prestacionais, o grandioso Acórdão nº 509/2002 sobre o Rendimento Social de Inserção cimentou o direito inviolável ao mínimo de existência condigna como um pressuposto material básico da Constituição. O TC reconheceu formalmente que o Estado social está adstrito a fornecer prestações financeiras materiais indispensáveis à sobrevivência básica de quem se encontra em situação de penúria, derivando este dever da própria dignidade humana insculpida no texto. O forte consenso dogmático é cristalino ao afirmar com severidade que "a liberdade formal esvai-se em cruel cinismo institucional quando o cidadão vulnerável é privado dos meios mínimos de subsistência biológica e social" (Novais, 2010, p. 155). A fome crônica inquina irrecuperavelmente o Estado de Direito.

A complexa densificação da liberdade sindical plural foi novamente testada no Acórdão nº 64/2021, que analisou meticulosamente a controversa limitação ao direito de greve imposta em setores considerados de importância estratégica nacional. O Tribunal Constitucional balizou de forma estreita o conceito de necessidades sociais impreteríveis, exigindo que a decretação de serviços mínimos não esvazie abusivamente o poder de pressão paralisante inerente à própria natureza da greve.

A harmoniosa e difícil ponderação de bens em conflito ratifica o postulado operário de que "a greve é um direito fundamental de autotutela social cujo sacrifício excepcional só se admite perante perigo iminente e concreto para a vida da comunidade" (Miranda, 2014, p. 310). A reivindicação obreira legítima não pode ser castrada pela administração.

A complexidade jurídica do direito ao esquecimento no abismo digital, impulsionada magnificamente pelo caso global *Google Spain* do TJUE, ecoou com enorme intensidade na jurisprudência cível e constitucional portuguesa. Os diligentes tribunais lusos têm ponderado com aflição o direito coletivo à informação histórica contra a autodeterminação informativa do indivíduo que deseja, legitimamente, apagar os seus rastros de um passado superado e redimido.

O atual vetor hermenêutico impõe magistralmente à judicatura que "a crua perpetuidade da memória digital indexada se converte numa pena de estigmatização vitalícia, absolutamente incompatível com o direito ao livre desenvolvimento da personalidade" (Gouveia, 2015, p. 425). O esquecimento cibernético consubstancia-se num ato essencial de clemência tecnológica.

A inalienável identidade constitucional material foi duramente testada pelas instituições da União Europeia nas graves tensões orçamentais, o que exigiu do TC português a corajosa demarcação de um núcleo irreduzível de soberania no Acórdão nº 575/2014. A Corte avisou tacitamente a Bruxelas que a integração europeia aplaudida



não detém, contudo, poder constituinte originário para esfacelar e destruir o modelo social solidário plasmado na revolução de 1976.

A firme e altiva defesa dogmática do Estado Social luso assevera que "as rígidas imposições financeiras e tecnocráticas de Bruxelas encontram um limite absoluto e intransponível nos direitos fundamentais de natureza social que identificam a República" (Morais, 2020a, p. 510). Portugal, afinal, não se resume a uma mera província administrativa do bloco europeu.

As necessárias cotas de gênero na representação parlamentar política e na administração de grandes empresas públicas e cotadas foram plenamente validadas pelo TC como medidas materialmente constitucionais de discriminação positiva. A corte soberana entendeu que a promoção da almejada igualdade real entre homens e mulheres exige inequivocamente mecanismos corretivos legais transitórios para dismantelar assimetrias históricas incrustadas no machismo estrutural de poder.

A justiça distributiva de matriz aristotélica ganha formidável força com a premissa de que "a verdadeira igualdade material obriga o Estado a abandonar a cegueira formal liberal e a atuar ativamente na remoção ágil dos obstáculos à paridade democrática" (Canotilho, 2003, p. 550). O parlamento plural e representativo da demografia é um preceito imperativo de justiça.

A robusta proteção dos direitos invioláveis da personalidade frente à avidez mercantil e devassadora da comunicação social sensacionalista tem gerado acórdãos que limitam a devassa inescrupulosa da vida privada de figuras públicas. O Tribunal Constitucional português, fortemente escudado na pacífica jurisprudência do TEDH (célebre caso *Von Hannover*), consolidou o direito à própria imagem como barreira intransponível à comercialização não autorizada da intimidade alheia.

O elevado dogma civilizatório da dignidade estabelece firmemente que "a natural exposição mediática de figuras notórias ou políticas não implica, em caso algum, a renúncia ao núcleo irredutível de reserva sobre a sua sagrada esfera íntima e familiar" (Andrade, 2015a, p. 180). A vida privada, mesmo dos governantes, permanece um santuário intocável.

A controversa expropriação urbanística estatal e os opacos critérios de apuramento da justa indenização foram profundamente revolvidos pelo TC, que rechaçou normativas que aviltavam miseravelmente o valor de mercado de terrenos expropriados. O Tribunal impôs a proibição absoluta de o Estado enriquecer ilicitamente ou poupar recursos à custa do sacrifício individual desproporcional, garantindo a reparação integral do prejuízo efetivamente suportado pelo particular.

A antiquíssima e sólida proteção dominial defende com unhas e dentes que "a expropriação forçada deve assegurar a reconstituição exata do patrimônio ablacionado, sob pena de se transmudar rapidamente num inaceitável confisco estatal disfarçado de utilidade pública" (Otero, 2010, p. 620). A utilidade pública impositiva deve sempre pagar-se a um preço justo de mercado.

A complexa extradição de indivíduos em face do risco iminente de sujeição a prisão perpétua constitui um limite dogmático absolutamente intransponível na jurisprudência constitucional portuguesa, cristalizado após sucessivas e ruidosas revisões constitucionais. O TC recusa inexoravelmente a entrega de quaisquer cidadãos,



mesmo amparados por pesados mandados internacionais, a jurisdições estrangeiras onde não haja garantia efetiva de revisão judicial da pena ou genuína esperança de libertação, preservando o ideal ressocializador nacional.

O inegociável humanismo jurídico luso impõe categoricamente ao mundo que "a submissão vil de um ser humano a um encarceramento fechado sem horizonte de esperança é uma ofensa direta e irreparável à sua dignidade ôntica" (Machado, 2013, p. 210). O Estado português recusa converter-se em cúmplice de uma vingança estatal perpétua.

Em análise a pesquisa casuística aprofundada do Tribunal Constitucional Português e da sua profícua e tensa interação com as excelsas Cortes Europeias demonstra a extraordinária pujança da jurisdição na salvaguarda material da democracia. As prolatadas sentenças não são meras abstrações literárias guardadas em estantes poeirentas, mas o sangue vívido que pulsa vigorosamente e vivifica as artérias do texto magno de 1976 face aos desafios implacáveis e multifacetados do século XXI.

A lição suprema e reconfortante que ecoa cristalina destes venerandos arestos é que "o constitucionalismo jurisprudencial prático constitui o último reduto de defesa cívica do cidadão perante o agigantamento autoritário e tecnocrático do Estado pós-moderno" (Sousa, 2000a, p. 312). A inquebrantável coragem dos juízes constitucionais representa a verdadeira constituição material em movimento.

Considerações Finais

O tema central desta investigação recai sobre o desenvolvimento histórico, dogmático e jurisprudencial do constitucionalismo em Portugal, delineando a sua trajetória desde os primeiros movimentos liberais até a consolidação do Estado de Direito Democrático contemporâneo. A essência desta jornada teórica e prática concentra-se na limitação do poder político e na efetivação dos direitos fundamentais, evidenciando como a submissão do arbítrio à razão jurídica se tornou o alicerce insubstituível da civilidade moderna.

Além de mapear o passado, o estudo permeia a dogmática lusa explorando as complexas tensões geradas pela integração supranacional e pelos desafios disruptivos do século XXI, como o avanço tecnológico e as emergências climáticas.

O problema de pesquisa que norteia este estudo consiste em investigar como o constitucionalismo português consegue preservar a sua força normativa e a sua identidade material perante as sucessivas e severas crises econômicas. O modelo, historicamente forjado entre duras rupturas autoritárias e promessas emancipatórias, enfrenta o constante teste de manter a sua eficácia. Busca-se, assim, responder de forma aprofundada se as estruturas jurídicas garantistas concebidas na Constituição de 1976 e protegidas pelo Tribunal Constitucional são ainda capazes de tutelar a dignidade humana frente à erosão da soberania nacional, às imposições financeiras externas e à ameaça silenciosa do capitalismo de vigilância.

A relevância deste tema demonstra o interesse histórico e local, apresentando-se como um estudo vital para a compreensão da própria sobrevivência das democracias



ocidentais modernas. A análise das respostas doutrinárias e jurisprudenciais portuguesas oferece um laboratório acadêmico privilegiado sobre a resiliência do Estado Social de Direito quando submetido a severas políticas de austeridade e a pressões neoliberais.

Ademais, a capacidade ímpar do modelo português de dialogar com o direito internacional e de modular conflitos com as cortes europeias serve de paradigma mundial para a complexa acomodação entre o primado da soberania e a governança global.

A metodologia empregada caracteriza-se por uma abordagem qualitativa, analítica e substancialmente interdisciplinar, fundamentada em uma exaustiva revisão bibliográfica dos maiores expoentes da doutrina juspublicista. A pesquisa utiliza o método histórico-jurídico para traçar a evolução normativa desde 1822 até as presentes revisões, inovando brilhantemente ao cruzar esses dados institucionais com fontes literárias e jornalísticas para capturar a real eficácia social do direito. Complementarmente, aplica-se o método de estudo de caso jurisprudencial para esmiuçar os precedentes vinculantes do Tribunal Constitucional Português e o seu intenso diálogo prejudicial com as Cortes Europeias.

Na resenha estrutural da pesquisa, a primeira seção mapeia com brilhantismo a evolução teórica do constitucionalismo, definindo-o essencialmente como uma técnica imprescindível de contenção do poder político com fins eminentemente garantísticos. O texto demonstra que a justificação do Estado moderno reside na proteção objetiva do indivíduo contra tiranias, garantindo a paz social por intermédio de parlamentos representativos e tribunais dotados de plena independência. É dado especial destaque à transição dogmática para o Estado Social, cenário no qual os direitos fundamentais abandonam a sua feição abstrata e assumem o papel de alicerce material, impondo obrigações ativas e inadiáveis a todos os órgãos de soberania.

Ao mergulhar na rica história do constitucionalismo português na segunda seção, a pesquisa detalha o árduo percurso desde o ímpeto da Revolução Liberal do Porto até as trevas opressivas do Estado Novo. A narrativa expõe cirurgicamente as falhas do modelo liberal importado, a instabilidade crônica da Primeira República e o completo esvaziamento das garantias individuais sob a ditadura, alcançando o seu ápice analítico na Revolução dos Cravos de 1974, que celebrou o nascimento da Constituição Dirigente.

Um diferencial desta etapa repousa na intersecção harmoniosa do rigor jurídico com a crítica literária, utilizando obras de Eça de Queirós e José Saramago como lentes sociológicas para desvelar a ineficiência estatal e a opressão silenciosa que sufocou as classes laborais.

A terceira seção, dedicada à relação entre Constitucionalismo e Democracia, destrincha a complexa arquitetura lusa de poder, enfatizando o rigoroso controle de constitucionalidade como a barreira definitiva contra o arbítrio. O Tribunal Constitucional é posicionado dogmaticamente como o guardião supremo da dignidade humana, censurando maiorias parlamentares momentâneas que ousem desfigurar a identidade da República. O texto analisa ainda, com notável perspicácia, as profundas tensões oriundas da integração europeia, reconhecendo a erosão inevitável das



competências legislativas internas perante os ditames econômicos e tecnocráticos emanados de Bruxelas.

A penúltima seção debruça-se, com notável densidade, sobre a jurisprudência constitucional viva, ilustrando como as cortes supremas atuam como freios emergenciais durante crises sistêmicas severas. Casos paradigmáticos julgados sob a égide da intervenção financeira demonstram a recusa peremptória do judiciário em permitir que a ditadura da austeridade destrua retroativamente a confiança legítima dos cidadãos ou aniquile o núcleo essencial dos direitos sociais.

Prosseguindo na análise, a pesquisa explora a postura combativa dos tribunais lusos frente aos dilemas morais e tecnológicos da pós-modernidade, destacando decisões históricas que fulminaram a retenção massiva de metadados em defesa da privacidade digital.

Como conclusões alcançadas, evidencia-se que o constitucionalismo apenas cumpre o seu propósito civilizatório quando a limitação do poder se traduz na efetivação material de direitos. A experiência portuguesa comprova que a transição de regimes absolutistas para modelos onde a lei impera de forma impessoal e objetiva é a única salvaguarda do indivíduo contra as tiranias estatais. Conclui-se que a dimensão material do constitucionalismo pós-Revolução dos Cravos reforçou o compromisso irrenunciável com a dignidade da pessoa humana, convertendo a Constituição em um pacto fundacional intransponível.

Outra conclusão fundamental reside no papel contramajoritário indispensável do Tribunal Constitucional durante tempos de exceção econômica. A jurisprudência analisada consolida a garantia irrevogável de que a necessidade financeira do Estado não suspende a supremacia da Constituição. Ao vetar diversos cortes orçamentários sob o argumento inabalável da proteção da confiança legítima e da proporcionalidade, o tribunal demonstrou que as lógicas puramente econômicas não possuem autoridade para aniquilar o núcleo essencial do pacto social.

Conclui-se, igualmente, que a acelerada integração europeia impõe um desafio contínuo à soberania clássica, gerando inevitáveis mutações constitucionais silenciosas. O contencioso primado do direito da União Europeia sobre o direito interno exige um exercício dialógico de altíssimo nível, onde o Tribunal Constitucional luso busca equilibrar virtuosamente a necessária lealdade comunitária com a defesa heroica dos princípios fundamentais inegociáveis do Estado. O modelo português ensina que a integração supranacional não pode resultar no esvaziamento da Constituição material frente a ditames econômicos rigorosos.

No que tange aos desafios contemporâneos, a pesquisa conclui que a sobrevivência da lei fundamental depende de sua adaptação a ameaças inéditas, como a revolução digital algorítmica e as graves emergências climáticas. A necessidade imperiosa de consagrar novos direitos fundamentais de quarta e quinta gerações evidencia-se como a nova fronteira da dogmática jurídica. O imperativo categórico que se firma é garantir que o Estado de Direito não seja suplantado pelo poder opaco das grandes corporações tecnológicas transnacionais ou pela inação ambiental.

A pesquisa também atesta o sucesso e a necessidade da abordagem interdisciplinar na ciência jurídica. A utilização da poesia constituinte de Sophia de Mello



Breyner Andresen e da literatura realista demonstra que a eficácia do direito não pode ser medida apenas nos tribunais, mas na ressonância que encontra na cultura e na alma de um povo. A literatura funcionou historicamente como uma constituição material clandestina de resistência e, no presente, continua a alertar premonitoriamente para os perigos de retrocessos civilizatórios.

Em síntese, esta pesquisa consubstancia-se em uma demonstração sobre a vitalidade e a inexorável resiliência do Estado de Direito em Portugal. Ao entrelaçar a robustez dogmática clássica, a profunda sensibilidade da literatura lusa e o realismo pragmático das altas cortes, a obra decreta que o texto constitucional transcende a condição de mera folha de papel abstrata. Ele ergue-se como o escudo civilizatório derradeiro que, impulsionado pela vigilância cívica e pela inquebrantável coragem jurisdicional, assegura a imortalidade da justiça e da dignidade humana diante de qualquer tempestade política ou econômica.

Referências

- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **A Justiça Administrativa**. Coimbra: Almedina, 2015a.
- ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Direito Administrativo e Constituição**. Coimbra: Almedina, 2015b.
- ANDRESEN, Sophia de Mello Breyner. **Obra poética**. Lisboa: Caminho, 2010.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas**. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso Castells v. Espanha**. Petição nº 11798/85. Estrasburgo, 23 abr. 1992.
- CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso M.S.S. c. Bélgica e Grécia**. Petição nº 30696/09. Estrasburgo, 21 jan. 2011.
- CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso Duarte Agostinho e outros c. Portugal e 32 outros Estados**. Petição nº 39371/20. Estrasburgo, [2020].
- CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso Mouta c. Portugal**. Petição nº 33290/96. Estrasburgo, 21 dez. 1999.
- CONSELHO DA EUROPA. Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH). **Caso Von Hannover v. Alemanha**. Petição nº 59320/00. Estrasburgo, 24 jun. 2004.
- DIÁRIO DE NOTÍCIAS. Lisboa: Global Media Group, 1864-.
- EXPRESSO. Lisboa: Impresa, 1973-.
- GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Constitucional**. Lisboa: Quid Juris, 2015.



HORTA, Raul Machado. O federalismo no direito constitucional contemporâneo. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 160-176, 2005.

MACHADO, João Baptista. **Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador**. Coimbra: Almedina, 2013.

MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Coimbra: Almedina, 2006.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo I**. 9. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça Constitucional**. Lisboa: AAFDL Editora, 2020a.

MORAIS, Carlos Blanco de. **Justiça Constitucional e Integração Europeia**. Lisboa: AAFDL Editora, 2020b.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos Fundamentais e Justiça Constitucional em Estado de Direito Democrático**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

O SÉCULO. Lisboa: Sociedade Nacional de Tipografia, 1880-1977.

OTERO, Paulo. **Direito Constitucional Português**. Coimbra: Almedina, 2010.

PINHEIRO, Alexandre Sousa. A jurisprudência da crise: Tribunal Constitucional português (2011-2013). **Observatório da Jurisdição Constitucional**, Brasília, ano 7, p. 25-40, 2014.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969**. Tomo I. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 423/87**. Relator: José Manuel Cardoso da Costa. Lisboa, 10 nov. 1987.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 509/2002**. Relatores: Carlos Pamplona de Oliveira e Maria dos Prazeres Pizarro Beleza. Lisboa, 11 dez. 2002.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 11/2012**. Relator: Vítor Gomes. Lisboa, 11 jan. 2012.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 179/2012**. Relator: João Cura Mariano. Lisboa, 4 abr. 2012.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 353/2012**. Relator: João Cura Mariano. Lisboa, 5 jul. 2012.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 187/2013**. Relator: Carlos Fernandes Cadilha. Lisboa, 5 abr. 2013.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 575/2014**. Relator: Pedro Machete. Lisboa, 14 ago. 2014.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 377/2015**. Relator: João Cura Mariano. Lisboa, 13 jul. 2015.

PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 225/2018**. Relator: João Caupers. Lisboa, 24 abr. 2018.



- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 424/2020**. Relator: Fernando Vaz Ventura. Lisboa, 15 jul. 2020.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 64/2021**. Relatora: Mariana Canotilho. Lisboa, 26 jan. 2021.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 123/2021**. Relator: Pedro Machete. Lisboa, 15 mar. 2021.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 268/2022**. Relatora: Assunção Raimundo. Lisboa, 19 abr. 2022.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 5/2023**. Relator: José Teles Pereira. Lisboa, 30 jan. 2023.
- PORTUGAL. Tribunal Constitucional. **Acórdão nº 396/2011**. Relator: Joaquim de Sousa Ribeiro. Lisboa, 21 set. 2011.
- PÚBLICO. Lisboa: Sonaecom, 1990-.
- QUADROS, Fausto de. **Direito da União Europeia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2013.
- QUEIRÓS, Eça de. **As Farpas**. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1890.
- QUEIRÓS, Eça de. **Os Maias**. Porto: Livraria Chardron, 1888.
- REIS, António (Coord.). **Portugal: 20 Anos de Democracia**. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.
- SARAMAGO, José. **Levantado do chão**. Lisboa: Caminho, 1980.
- SECCO, Lincoln. **A Revolução dos Cravos**. São Paulo: Alameda Editorial, 2004.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de. **O Sistema de Governo Português**. Lisboa: Lex, 2000a.
- SOUSA, Marcelo Rebelo de; ALEXANDRINO, José de Melo. **Constituição da República Portuguesa Comentada**. Lisboa: Lex, 2000b.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Caso Digital Rights Ireland (Processos apensos C-293/12 e C-594/12)**. Luxemburgo, 8 abr. 2014.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Caso Gauweiler e o. (OMT) (Processo C-62/14)**. Luxemburgo, 16 jun. 2015.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Caso Google Spain (Processo C-131/12)**. Luxemburgo, 13 mai. 2014.
- UNIÃO EUROPEIA. Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). **Caso Melloni (Processo C-399/11)**. Luxemburgo, 26 fev. 2013.